



PARECER JURÍDICO Nº 60/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.941/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 30/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 30/2025. INSTITUIÇÃO DA "COMENDA CONSTÂNCIA D'ANGOLA" NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO.

I – CONSULTA:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça, que visa instituir no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES a "Comenda Constância D'Angola", caracterizada como honraria destinada a pessoas de cor ou raça negra que preencham os requisitos estabelecidos na proposição.

O projeto estabelece finalidades relacionadas ao reconhecimento da importância da raça negra na formação cultural da sociedade, combate ao racismo, promoção da igualdade racial e valorização da cultura afrodescendente. A concessão seria anual, com indicação de um nome por vereador, totalizando até 13 medalhas anuais, com entrega em sessão solene no mês de novembro.

É o relatório. Passo à análise.





II – RESPOSTA:

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

O artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de honorarias municipais enquadra-se na competência local, desde que observados os princípios constitucionais.

A concessão de títulos honoríficos, como uma comenda, é considerada um assunto de interesse local, pois se refere a reconhecimento e homenagem a pessoas ou entidades que contribuem para o desenvolvimento do município.

2. Dos princípios constitucionais aplicáveis

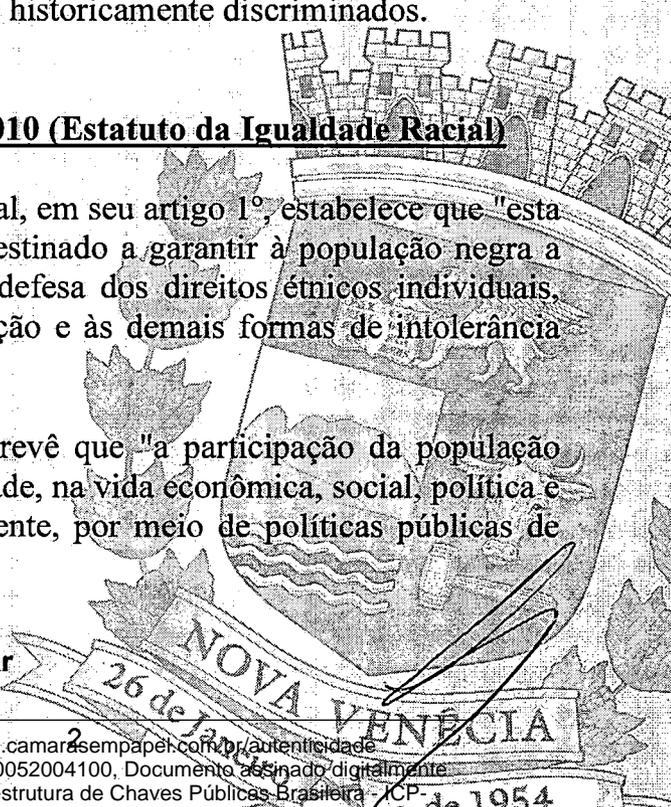
O projeto encontra respaldo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e nos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", princípio que deve ser interpretado não apenas em sua dimensão formal, mas também material, reconhecendo a necessidade de ações afirmativas para grupos historicamente discriminados.

3. Da lei federal n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

O Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 1º, estabelece que "esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".

O artigo 4º da referida lei prevê que "a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de políticas públicas de ação afirmativa".





4. Da análise dos dispositivos do projeto

Artigo 1º e Parágrafo Único: O dispositivo encontra adequação constitucional ao estabelecer honraria destinada ao reconhecimento da historicidade do povo negro, alinhando-se aos objetivos constitucionais de promoção da igualdade racial.

Artigo 2º: As finalidades elencadas coadunam-se com os princípios constitucionais, especialmente o combate ao racismo (inciso III) e a promoção da igualdade racial (inciso VII), objetivos expressamente previstos na Constituição Federal.

É válido ressaltar que a despeito do que afirma o inciso I do referido art. 2º, a dignidade humana do povo negro e de qualquer pessoa não passa por uma lei, mas pela efetivação de políticas públicas que garantam todo o aparato mínimo, pelo menos, o desenvolvimento de uma vida com acesso a serviços de saúde, segurança, educação, dentre outros. Portanto, o presente projeto de lei não é suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana, mas tão somente para reconhecer e garantir políticas afirmativas necessárias.

Artigo 3º: O critério de elegibilidade baseado em "cor ou raça negra" pode suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade prima facie. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186/DF, reconheceu a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa baseadas em critérios étnico-raciais, desde que temporárias e proporcionais.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



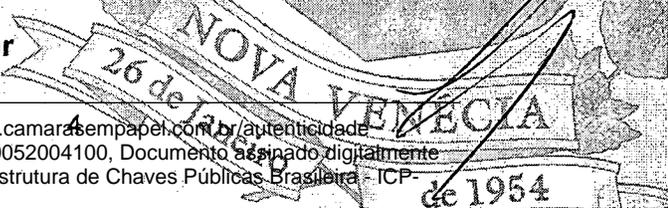
estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1111 • 27 3752-1880 • Autenticar em <https://novavenecia.camara.esmpapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 330034003200330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

Artigos 5º a 7º: O procedimento de concessão através de Projeto de Decreto Legislativo observa a sistemática adequada, respeitando as competências do Poder Legislativo municipal, o que está de acordo com o art. 39 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Venécia/ES.

Artigo 8º: Os requisitos estabelecidos são razoáveis e proporcionais, exigindo contribuição relevante à comunidade em diversas áreas.

5. Das questões procedimentais

O projeto estabelece procedimento claro para a concessão da honraria, com aprovação prévia do Poder Legislativo mediante Projeto de Decreto Legislativo, o que observa os princípios da legalidade e impessoalidade administrativa.

6. Sugestões de Aprimoramento

1. Artigo 3º: Sugere-se incluir critério objetivo para identificação étnico-racial, como "pessoas que se autodeclarem negras (pretas ou pardas)", em consonância com os critérios utilizados pelo IBGE e jurisprudência do STF.

2. Artigo 6º, §2º: Recomenda-se esclarecer o período histórico abrangido pela expressão "outros séculos", estabelecendo marco temporal específico.

3. Artigo 8º, inciso II: Sugere-se flexibilizar o critério de residência no município, permitindo que pessoas nascidas em Nova Venécia mas que residam em outros locais também possam ser contempladas.

4. Artigo 11: Recomenda-se estabelecer data específica para a sessão solene, preferencialmente no Dia da Consciência Negra (20 de novembro), conferindo maior simbolismo à honraria.

5. Disposição geral: Sugere-se acrescentar artigo estabelecendo que a concessão da honraria não gerará qualquer ônus financeiro aos homenageados e que os custos serão suportados exclusivamente pelo erário municipal, dentro dos limites orçamentários.





6. Técnica legislativa: Recomenda-se revisão de redação em alguns dispositivos para maior clareza e precisão normativa, especialmente nos artigos 10 e 12, onde há pequenos vícios de linguagem ("entrada da honraria" em vez de "entrega da honraria" – art. 11).

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 30/2025 encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente. A iniciativa legislativa está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos objetivos constitucionais de promoção da igualdade racial e combate à discriminação, além da implementação de políticas afirmativas.

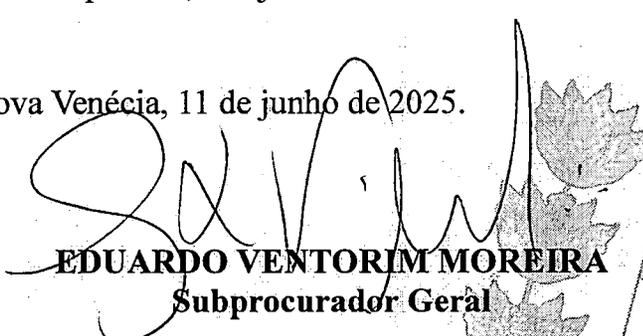
A criação da "Comenda Constância D'Angola" alinha-se às diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial e às políticas de ação afirmativa reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, sugere-se alguns aperfeiçoamentos técnicos para maior precisão normativa e segurança jurídica.

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
do Projeto de Lei nº 30/2025, com as sugestões de aperfeiçoamento adiante elencadas.

Este é o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 11 de junho de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

